



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

RUANNY GONÇALVES NERI

**ABANDONO AFETIVO: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA
PELA AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO**

**GUARABIRA
2018**

RUANNY GONÇALVES NERI

**ABANDONO AFETIVO: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA
PELA AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família,
Reparação Civil.

Orientador: Professora Mestra Darlene S. O.
de Souza.

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N445a Neri, Ruanny Gonçalves.

Abandono afetivo [manuscrito] : a possibilidade de reparação pecuária pela ausência do dever de cuidado / Ruanny Gonçalves Neri. - 2018.

39 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Darlene S. O. de Souza , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Dever de cuidado. 2. Abandono afetivo. 3. Omissão. 4. Reparação civil. 5. Dano moral. I. Título

21. ed. CDD 347

RUANNY GONÇALVES NERI

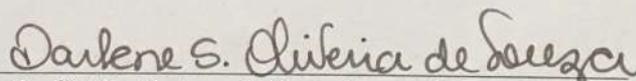
ABANDONO AFETIVO: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PELA
AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO

Artigo apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

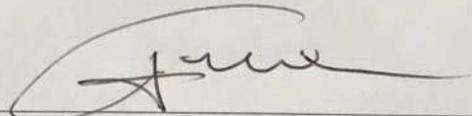
Área de concentração: Direito de Família,
Reparação Civil.

Aprovada em: 29/11/2018.

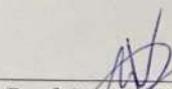
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Ma. Darlene S. O. de Souza (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Felipe Viana de Mello (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aquele que é Digno de toda honra e glória, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ser a minha fortaleza e o meu refúgio, por me sustentar ao longo do curso e ser o sentido da minha existência.

À minha família, minha base. Pela presença e apoio em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais, por demonstrarem a importância do estudo e por me proporcionarem uma excelente educação.

À minha professora orientadora, Ma. Darlene de Souza, pelas orientações neste trabalho, que contribuíram para esta realização, bem como pelo suporte e incentivo.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo da graduação para a minha formação acadêmica.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

E a todos que cooperaram para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

“O homem justo leva uma vida íntegra; como
são felizes os seus filhos.” Provérbios 20:7.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PRINCÍPIOS INERENTES À RELAÇÃO FAMILIAR.....	8
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	9
2.2 Princípio da Afetividade e Convivência Familiar	11
2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	13
2.4 Princípio da Solidariedade.....	14
2.5 Princípio da Paternidade Responsável	15
3. REPARAÇÃO CIVIL	17
3.1 Espécies de Responsabilidade	17
3.2 Requisitos da Responsabilidade Civil	19
3.3 Responsabilidade Civil nos relacionamentos familiares	20
3.4 Responsabilidade por Abandono Afetivo	22
4. ABANDONO AFETIVO.....	24
4.1 Dever de Cuidado e sua caracterização	27
4.2 Fundamentação legal.....	28
4.3 Abandono afetivo e sua (não) correlação.....	30
5. CONCLUSÃO.....	32
6. ABSTRACT	34
REFERÊNCIAS	34

ABANDONO AFETIVO: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PELA AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO

NERI, Ruanny Gonçalves⁸

RESUMO

O presente artigo possui o escopo de comprovar que é possível a reparação civil no âmbito dos relacionamentos familiares, em razão da ausência do dever legal de cuidado pelo(s) genitor(es) para com a sua prole. Torna-se imprescindível, para isso, a análise dos princípios norteadores das relações familiares, bem como os direitos e deveres inerentes aos integrantes da relação familiar. Permite compreender que a violação dos mesmos caracteriza o abandono afetivo e causa danos ao filho. Ademais pretende expor a previsibilidade da responsabilidade civil, seus requisitos e contrapor com o posicionamento divergente quanto à aplicabilidade do instituto da reparação pecuniária no direito de família, quando da ocorrência de ato ilícito. Ao final, o artigo possibilita ao leitor assimilar que a reparação em pecúnia constitui meio viável de punir, compensar e prevenir a inobservância do dever de cuidado.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo; Omissão; Dever de cuidado; Reparação Civil; Dano Moral.

1. INTRODUÇÃO

Com o propósito de analisar a possibilidade de reparação pecuniária em razão da ausência do dever de cuidado, este artigo busca comprovar que a indenização constitui meio apto a reparar o dano causado pelos genitores que se omitem no cumprimento do dever legal de cuidado de sua prole, bem como apresentar argumentos opostos ao posicionamento contrário a essa possibilidade.

Decisões inovadoras surgiram nos tribunais corroborando o conseqüente dano moral suportado pelos filhos, que foram privados da convivência familiar e da assistência imaterial por parte do seu genitor (a).

As mudanças ocorridas ao longo do tempo na configuração de família trouxeram consigo também uma nova vertente sobre a legislação familiar. O direito se modificou no intuito de amparar todos os integrantes da relação familiar, de forma individualizada, resguardando os direitos inerentes a cada membro. O afeto se tornou um dos elementos

⁸ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
E-mail: ruanny.g.neri@hotmail.com

basilares das relações familiares. Contudo, não deve ser visto apenas como um mero sentimento, mas como o dever de cuidado na relação paterno-filial. Violar o dever de cuidado, que é inerente ao poder familiar, constitui afronta ao nosso ordenamento pátrio e acarreta danos ao infante, enquanto pessoas em desenvolvimento.

Por consequência, inúmeras foram as ações de reparação pecuniária pela ausência do dever de cuidado, requerendo a tutela jurisdicional. Em 2012, houve o julgado no Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, oportunidade na qual a Terceira Turma proferiu entendimento no sentido de que é possível a reparação pecuniária pela ausência do dever de cuidado, constituindo um precedente para as demais ações, que veremos no decorrer do artigo.

Foi adotado o método de pesquisa bibliográfica, de modo a analisar o posicionamento de diversos doutrinadores sobre o tema em comento, bem como foi utilizada uma análise jurisprudencial a fim de que os julgados deem o suporte necessário para demonstrar o entendimento consolidado de que o instituto da responsabilidade civil também incide nas relações familiares.

Inicialmente, será abordado os princípios norteadores das relações familiares, tendo em vista que são de fundamental relevância para o estudo em questão, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar, dentre outros. No transcorrer do artigo será explanado sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, demonstrando que os requisitos devem estar devidamente preenchidos para a caracterização da responsabilidade e a sua consequente reparação pecuniária.

Por fim, será explanada a definição do dever de cuidado e sua fundamentação legal, bem como o que o não cumprimento desse dever imposto pela lei aos pais, causa na vida dos filhos, correlacionando a prestação de assistência material, ou seja, o pagamento de pensão alimentícia e a incidência da alienação parental.

2. PRINCÍPIOS INERENTES À RELAÇÃO FAMILIAR

Inicialmente, antes de analisarmos especificamente o abandono afetivo, torna-se relevante a explanação dos princípios característicos da relação familiar, de modo a contextualizar a sua importância sob a ótica da nova configuração de família.

Os princípios fundamentam o ordenamento jurídico e norteiam a aplicação do direito ao caso concreto, baseando-se na moralidade de manter as regras da sociedade. Como ressalta Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 22) “é essa fonte do Direito que faz tornar inaceitável

para o jurista uma decisão judicial, ou uma solução no plano social que não seja justa e não esteja de acordo com a equidade”.

Nesse sentido, ensina Maria Berenice Dias (2011, p. 58) que “Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização”. Significa que, além de serem caracterizados por sua generalidade e amplitude, os princípios revestem-se de otimização para uma melhor aplicação das regras do nosso sistema jurídico.

Serão examinados os principais princípios que norteiam a relação familiar, assegurando que o abandono afetivo constitui afronta aos direitos da prole, enquanto pessoa em desenvolvimento.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no rol dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente, no art. 1º, III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Nota-se que o referido princípio valoriza o ser humano como pessoa dotada de personalidade, não devendo essa ser menosprezada, sob quaisquer circunstâncias. Possibilita a criação dos direitos inerentes à pessoa humana em sua essência, garantindo autonomia do indivíduo e a sua dignidade enquanto ser humano constituído de valores éticos e morais. Portanto, a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, acarreta perda daquilo que constitui a sua natureza.

Dentro desse contexto, depreende-se que “A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.” DIAS (2011, p. 62)

Ademais, Paulo Lôbo (2015, p.76) ensina que “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas [...]. A dignidade nos faz únicos e ao mesmo tempo iguais”.

Em razão da atual conjuntura da estrutura familiar, o direito evoluiu no sentido de amparar todos os integrantes da relação familiar, de forma individualizada, resguardando a humanização dos direitos e superando a configuração de que apenas o homem detinha o *pátrio poder*, exercendo uma espécie de chefia da família. A própria Constituição Federal tratou de incidir o referido princípio no âmbito do direito de família.

Com efeito, o artigo 226, parágrafo 7º diz que o princípio da dignidade da pessoa humana deve fundamentar o planejamento familiar e a paternidade responsável; além disso, o artigo 227 determina uma atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade em prol de assegurar os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo se situações ilícitas, a fim de resguardar a sua dignidade como pessoa.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da **dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Nesse cenário, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana busca a valorização do ser humano como um fim em si mesmo, em constante busca pela realização pessoal e pela felicidade, amparando-o em todas as relações jurídicas, bem como no direito de família.

É imprescindível garantir o desenvolvimento digno do infante dentro da sua entidade familiar, tendo em vista que “constituir uma relação digna entre os pais e seus filhos é peça-chave para que haja afeto, compreensão e cuidado!”, restando evidente que a omissão voluntária desses elementos acarreta uma relação prejudicial e, conseqüentemente, o abandono afetivo.

PEREIRA, aduz que:

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, forem permeadas de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não.(...) Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que

abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele. (PEREIRA, p. 406)

Podemos citar, como paradigma, um julgado do extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, cuja ação judicial foi a primeira em que se reconheceu a indenização extrapatrimonial por abandono afetivo, condenando o pai a pagar indenização de dano moral pelo abandono paterno filial, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja ementa é a seguir:

“INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. Dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, 2004)

Nesse contexto, caracterizado o descumprimento do dever de cuidado em relação à prole, pelo(s) genitor(es), torna-se necessária a reparação pecuniária sob o fundamento de transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Princípio da Afetividade e Convivência Familiar

Apesar de não possuir previsão legal expressa, trata-se de um princípio que rege a nova configuração do seio familiar, estabilizando as relações socioafetivas e a comunhão de vida. Superou-se o aspecto patriarcal da família, estruturado pelo patrimônio familiar e ligada pelo viés econômico, onde o homem, e apenas ele, exercia o poder de decisão em relação a vida de todos os componentes do seu núcleo familiar, ou seja, somente a figura do homem detinha o *pátrio poder*.

Com as mudanças sofridas ao longo do tempo na sociedade, a família passou a ser mantida pelos laços afetivos, ou seja, de convivência mútua, em detrimento dos laços econômicos. Sob a nova ótica da relação familiar, não há o que se falar em *pátrio poder*, mas sim em *poder familiar*. Atualmente, o poder de decisão sobre a dinâmica da família é compartilhado e exercido por ambos os genitores, com vista a proporcionar um melhor desenvolvimento e relacionamento para com os filhos.

Como explica Rolf Madaleno, o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais, de modo a concorrer para a realização do indivíduo e sua constante formação, a fim de dar sentido e dignidade à pessoa humana, e para que o afeto se consolide é necessário que haja a convivência familiar do casal entre si e destes para com seus filhos².

Nota-se que a afetividade e a convivência familiar ganharam um valor jurídico, no sentido de promover a integração dos membros do seio familiar.

Em síntese, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues ensinam que:

O afeto só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares através de condutas objetivas que marcam a convivência familiar e, por isso, condicionam comportamentos e expectativas recíprocas e, conseqüentemente, o desenvolvimento da personalidade dos integrantes da família. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2012, p. 42)

Cumprido ressaltar que, baseado no princípio da afetividade, a relação entre os genitores e os filhos deve pautar-se além do sentimento de afeto, carinho. Dever haver o cuidado, a proteção, assistência, a educação dos filhos e o convívio entre eles, independentemente se os pais estejam casados ou não, porque, mais do que um dever legal, é direito da prole, enquanto indivíduo em desenvolvimento.

O princípio da afetividade possui ligação com outros princípios inerentes à relação familiar, dentre eles, o princípio da convivência familiar. O direito a convivência entre genitores e filhos, além de ser previsto na Constituição Federal em seu art. 227, conforme já citado anteriormente, possui previsão legal também na Lei nº. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**. (Grifo nosso) (BRASIL, 1990)

Pablo Stolze Gagliano afirma o princípio da convivência familiar ao firmar seu entendimento no sentido de que pais e filhos devem permanecer juntos, e que o afastamento é medida de exceção somente justificada em pouquíssimos casos. Defende, ainda, que o princípio deve se estender a outros integrantes da família conforme sua abrangência em cada caso concreto. Isto porque é comum que avós, tios e irmãos integrem o ambiente familiar, com os quais é comum a criança ou adolescente manter vínculos de afetividade³.

Por sua vez, Paulo Lôbo explicita que “A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”. Isto é, o autor defende que essa convivência não se dá apenas no espaço físico, mas em local que os membros se sintam

reciprocamente acolhidos. E em decorrência disto, a separação dos pais não é justificativa para extinção da convivência familiar, visto que o direito de visita é decorrente deste princípio, o qual não admite limitações indevidas por parte do guardião da criança e nem de decisões judiciais desproporcionais.

O art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de tê-los em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que os genitores têm a obrigação legal de assistência, criação e educação da sua prole. Significa que, o genitor ou genitora que priva o filho da convivência familiar entre eles, incorre em afronta ao dever de convivência, causando o dano ao filho, de modo que estará configurado o ato ilícito, nos exatos termos do que estabelece o art. 186 do Código Civil em vigor.

Destarte, após apresentar os princípios, verifica-se que eles possuem grande relevância a respeito do tema tratado neste artigo. Destarte, o desrespeito do direito à afetividade e a convivência familiar também traz como consequência a reparação civil, vez que caracteriza a ausência do dever de cuidado.

2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como os demais, também ganhou destaque com a nova configuração familiar através do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual, anteriormente, a família possuía cunho patrimonial, onde toda a dinâmica dessa relação pertencia ao homem chefe da família, passando atualmente para a valorização do indivíduo, possibilitando assim a incidência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, já existiam declarações e convenções anteriores que visavam a necessidade de proteção especial para a criança e o adolescente, como a Declaração de Genebra de 1924 que determinava “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 que defendia “ao direito a cuidados e assistência especiais”, bem como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 a qual ensinava que “toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Com o advento da Constituição, afastou-se a doutrina da situação irregular defendida pelo Código de Menores (lei 6.697/79), a qual catalogava situações especiais em que o menor

merecia proteção especial, e passou-se a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente através de uma nova diretriz: a doutrina da proteção integral⁵.

Dessa forma, com a nova doutrina da proteção integral trazida pela Carta Magna de 1988, houve a necessidade de uma regulamentação complementar infraconstitucional sobre a nova diretriz, de forma a destacar a proteção especial para a criança e ao adolescente. Diante disso, para assegurar as garantias e necessidades das pessoas até os 18 anos, foi instaurado o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da lei 8.069/90, consolidando logo em seu artigo 1º a doutrina da proteção integral no tocante às garantias da criança e do adolescente: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está diretamente relacionado com a doutrina da proteção integral. Através dele busca-se sempre uma solução que proporcione maior benefício possível, devendo haver uma prioridade para atender as necessidades dos menores, de modo que não seja afetado outros direitos. Com fulcro no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o aplicador do direito deve buscar a concretização das normas que objetivam garantir o melhor interesse infanto-juvenil enquanto indivíduos em desenvolvimento.

Sob o fundamento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, todas as decisões a serem tomadas pela família, sociedade e pelo Estado devem pautar-se na garantia de uma situação mais benéfica para o menor, de modo a preservar aqueles que se encontram em situação de desenvolvimento físico e mental como um todo. Cumpre ressaltar que os genitores são os primeiros responsáveis legais pela formação e por transmitir valores éticos e morais, devendo-lhes prestar o suporte suficiente para um desenvolvimento sadio.

Verifica-se que o referido princípio atua de forma conjunta com os demais princípios inerentes à relação familiar, garantindo a proteção da criança em face do abandono afetivo, tendo em vista que este configura prejuízo ao desenvolvimento da prole, que cresce sem o devido amparo do genitor, ou da genitora, sendo, conseqüentemente, contrário ao melhor interesse da criança.

2.4 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade surgiu através de uma evolução histórica. A sociedade individualista passou a ser vista como um ambiente de cooperação entre os indivíduos, bem como na relação familiar. Dessa maneira, a solidariedade ganhou valor jurídico e se instituiu como princípio constitucional expressamente determinado na Constituição Federal em seu

artigo 3º, inciso I: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]” (BRASIL, 1988).

As pessoas necessitam da cooperação entre elas, para que se construa uma sociedade solidária em prol dos seus próprios desenvolvimento. No que tange à relação familiar, o princípio da solidariedade possui papel fundamental, juntamente com os referidos princípios explicitados neste artigo, tendo em vista que constitui um reforço à valorização do indivíduo e ao desenvolvimento sadio da prole.

Nesse sentido, Rolf Madaleno ensina que: “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (2009, p. 63).

O princípio da solidariedade estabelece o dever recíproco de cuidado, assistência e convívio entre os integrantes da relação familiar, de modo que cabe aos genitores o exercício desses deveres para com os seus filhos, bem como cabe a sociedade e ao Estado, conjuntamente, assegurar os direitos enquanto menores e pessoas em formação.

Podemos citar como exemplo de solidariedade, no âmbito familiar, a seguinte previsão legal: a Constituição Federal estabelece seu art. 229, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Para concluir, importa ressaltar que o princípio da solidariedade está ligado ao tema do presente artigo, uma vez que conforme apresentado, o referido princípio representa que o dever de cuidado é de responsabilidade conjunta dos genitores, da sociedade e do Estado e que a inobservância deste é característica do abandono afetivo.

2.5 Princípio da Paternidade Responsável

O último princípio inerente às relações familiares é o princípio da paternidade responsável que versa sobre a responsabilidade dos pais para com os filhos, ou seja, diz respeito à efetividade do desempenho do grupo de deveres e direitos seja moral, intelectual, material e afetivo que devem ser praticados desde a geração da criança até que a mesma se torne um indivíduo preparado para a vida adulta.

Não obstante o princípio fazer referência à *paternidade*, a responsabilidade sobre os filhos não está restrita apenas a figura do pai, devendo ser observado por todos os integrantes da relação familiar, incluindo a genitora, ou seja, de forma conjunta por quem detém o poder familiar.

Eis o ensinamento de DIAS (2011, p.385):

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, **exige dos pais** o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancorar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em **paternidade responsável**. (Grifo nosso)

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente confirma essa responsabilidade mútua ao determinar que: “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990).

Ainda para DIAS (2011, p. 416), a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, privando seu filho do convívio paterno, pode produzir danos emocionais merecedores de ressarcimento.

Diante do exposto, verifica-se que o princípio da paternidade responsável é um princípio basilar do poder familiar, motivo pelo qual os direitos e deveres da relação paterno-filial devem ser estritamente respeitados.

O princípio da paternidade responsável possui previsão legal no art. 226, §7º da Constituição Federal, por esse motivo este está ligado com a dignidade da pessoa humana, de modo que envolve, além da responsabilidade dos genitores, um planejamento familiar. Com efeito, é imprescindível que haja uma programação para que se deseje ter filhos, porque a responsabilidade parental deve estar presente desde a concepção até a criação e o pleno desenvolvimento da prole:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Os genitores devem se responsabilizar por sua prole, assegurando toda proteção, educação, afetividade, convivência familiar, assistência material e imaterial. A violação do princípio da paternidade, bem como dos demais princípios, caracteriza o abandono afetivo e acarreta diversos danos e consequências negativas na vida dos filhos.

Por fim, a afetividade, a convivência familiar, a solidariedade e a paternidade responsável proporciona uma condição digna de pessoa humana em relação aos filhos.

3. REPARAÇÃO CIVIL

Tratando-se o presente artigo sobre o abandono afetivo e a conseqüente reparação em razão do dano provocado, após a análise dos princípios que respaldam esse tema, faz-se necessário, também, entender o instituto da responsabilidade civil e seus desdobramentos, a fim de ratificar a possibilidade de reparação pecuniária pela ausência do dever de cuidado.

Sergio Cavalieri Filho define: “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo de reparação, que depende do descumprimento de uma obrigação preexistente, qual seja o dever jurídico originário de não causar dano⁶”. Em suma, a responsabilidade nasce em razão de um dano causado.

A responsabilidade civil possui a função de reparar o dano, de modo que possui três objetivos: compensação do dano sofrido pela vítima, que é a principal modalidade, de modo que se não for possível retornar ao *status quo ante* deve o ofensor indenizá-la patrimonialmente; punição do ofensor através da prestação que é imposta a ele, com intuito de persuadi-lo para não mais lesar; e a desmotivação social da conduta demonstrando intolerância à conduta lesiva e estabelecendo a segurança jurídica⁷.

Logo, verifica-se que a ação ou omissão, cujo efeito causou um dano, seja ele material ou imaterial, deverá ser reparado, em razão da responsabilidade legal do agente.

3.1 Espécies de Responsabilidade

Após os esclarecimentos sobre o que significa, a função e os objetivos da responsabilidade civil, com enfoque no tema do presente trabalho, importante destacar as espécies da responsabilidade civil.

Como já vimos, a responsabilidade civil é o dever de reparação em face de uma ação ou omissão causadora de um dano, devendo o agente assumir as conseqüências oriundas desse dano.

Partindo desse entendimento, a responsabilidade civil divide-se em: quanto à origem do dever jurídico violado, pode ser contratual ou extracontratual e quanto ao elemento culpa, a responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva. Tem-se a responsabilidade civil contratual quando, diante de uma relação civil contratual, ou seja, relação preestabelecida consensualmente entre as partes, houver o descumprimento de alguma cláusula, e em razão disso ocorrer um dano a uma das partes, a parte lesada deverá ser indenizada por aquele que deu causa ao dano.

Quanto à responsabilidade civil extracontratual, essa não deriva de uma relação contratual entre as partes, ou seja, não haverá o descumprimento de uma previsão contratual, mas da lei. A referida espécie advém de um ato ilícito, previsto no art. 186 do Código Civil e também pode ser chamada de *Aquiliana*, cujo fundamento é a culpa.

No que se refere ao elemento culpa, a responsabilidade se divide em subjetiva e objetiva. O critério definidor para diferenciá-las é a necessidade, ou não, de comprovar a culpa do agente causador do dano.

Na responsabilidade civil objetiva, o agente deverá reparar o dano independentemente de comprovação da culpa, devendo ser aplicada em casos específicos da lei, conforme previsão legal do parágrafo único do art. 927, do Código Civil: “Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifo nosso) (BRASIL, 2002).

Sobre a responsabilidade civil objetiva, Sílvio de Salvo Venosa nos ensina que:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de “atividade normalmente desenvolvida” por ele. (2013, p. 14)

Por sua vez, a responsabilidade civil subjetiva será determinada quando o agente transgressor da norma jurídica tiver a sua culpa devidamente comprovada, caracterizando o ato ilícito e sua conseqüente reparação civil, ou seja, é necessário que haja a comprovação da culpa do agente, senda esta imprescindível para o ajuizamento da demanda que pretenda reparar o dano.

Nesse sentido, a obrigação de reparação está prevista no art. 927, *caput*, do Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Ademais, constitui ato ilícito: “Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Grifo nosso). Verifica-se, pois, que o elemento culpa está previsto em sentido *lato sensu*.

Demonstrados os aspectos gerais das espécies de responsabilidade civil, faz-se necessária, ainda, a análise dos seus requisitos.

3.2 Requisitos da Responsabilidade Civil

Para que seja configurada a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizadores à reparação, quais sejam: a conduta, a culpa, o nexo de causalidade e o dano. Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 53-54), são requisitos da responsabilidade civil:

- a) Ação ou omissão – Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.
- b) Culpa ou dolo do agente – Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: “ação ou omissão voluntária”, passando, em seguida, a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência”. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.
- c) Relação de causalidade – É a relação de causa efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizada no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.
- d) Dano – Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido.

Diante do exposto, verifica-se que o primeiro requisito da responsabilidade civil é a conduta, isto é, o comportamento humano voluntário, seja ele comissivo ou omissivo, contrário ao disposto na lei, causador de um dano à vítima.

No que se refere ao elemento culpa, esta é admitida pelo nosso ordenamento jurídico como requisito da responsabilidade civil, contudo, pode haver a obrigação da reparação do dano sem a incidência do requisito culpa, conforme disposto do parágrafo único do art. 927, do Código Civil “Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa [...]”. Na responsabilidade civil a culpa se determina quando o agente causador do dano não tinha intenção de provocá-lo, porém por imprudência, negligência, imperícia causa dano e deve repará-lo.

O nexo de causalidade ou nexo causal é um dos requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil e o dever de indenizar. Constitui o liame entre a conduta do agente e o dano ou prejuízo suportado pela vítima, ou seja, é importante que haja a relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano, de tal maneira que o ato do agente seja considerado como causa do dano.

Para haja a reparação civil, é necessário que a conduta do agente cause, comprovadamente, um dano ou prejuízo a vítima. A inexistência do dano não importa em responsabilidade civil e a sua consequente reparação.

A Constituição Federal assegura o direito a reparação do dano, seja ele moral ou material, em seu art. 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Diante do exposto, verifica-se que o dano é o agravo suportado pela vítima, em razão da conduta de outrem que viola um bem ou um direito. O referido requisito é classificado em patrimonial e extrapatrimonial. Trata-se de dano patrimonial ou material aquele que acarreta o fim ou diminuição de um bem com valor econômico para a vítima. O dano extrapatrimonial ou moral é aquele que causa lesão a um bem que não retorna ao estado anterior, tendo em vista que este não tem caráter pecuniário, isto é, refere-se aos direitos da personalidade, como direito a vida, integridade física, moral e psíquica.

3.3 Responsabilidade Civil nos relacionamentos familiares

A responsabilidade civil é o dever de reparar um dano ocasionado por alguma conduta humana, isto é, constitui a indenização imposta em razão das consequências produzidas por essa conduta. À vista disso, faz-se necessário identificar a aplicabilidade do referido instituto nos relacionamentos familiares, bem como a possibilidade de incidência de demandas face ao abandono afetivo.

Importa ressaltar que a responsabilidade civil não abrangia as relações familiares, tendo em vista que a entidade familiar era revestida pelo *pátrio poder*, não sendo possível haver uma correlação entre o enfoque eminentemente patrimonial da reparação civil e o extrapatrimonial da relação familiar, cuja substância é o aspecto sentimental e pessoal, sendo estes incompatíveis com valoração econômica e patrimonial.

No entanto, ao longo das mudanças ocorridas na sociedade, bem como a modernização da mesma, a responsabilidade civil abrangeu a relação familiar, de modo a resguardar os direitos existenciais dos integrantes dessa relação, prezando pela garantia dos

direitos fundamentais e pela igualdade entre os membros. Dessa maneira, surge a necessidade de amparar legalmente a nova relação familiar, fazendo com que a responsabilidade civil fosse aplicada ao direito de família e, conseqüentemente, aos relacionamentos familiares.

Tal fato é corroborado pelos ensinamentos da Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

[...] a responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal de pátrio poder. Aqui, a compreensão baseada no conhecimento racional da natureza dos integrantes de uma família quer dizer que não há mais fundamento na prática da coisificação familiar (...). Paralelamente, significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Poder-se-ia dizer, assim, que uma vida familiar na qual os laços afetivos são atados por sentimentos positivos, de alegria e amor recíprocos em vez de tristeza ou ódio recíprocos, é uma vida coletiva em que se estabelece não só a autoridade parental e a orientação filial, como especialmente a liberdade paterno-filial.⁸

Em relação à aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, discorre a Ministra Nancy Andriahi:

[...] não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5º, V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas.⁹

Resta comprovado, portanto, que não há óbices no que tange à aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil no seio dos relacionamentos familiares, uma vez que o ordenamento jurídico não impõe ressalvas a sua aplicação.

Após essa breve análise, cumpre registrar que o enfoque do presente artigo é a possibilidade de reparação pecuniária pela ausência do dever de cuidado, motivo pelo qual faz-se necessário ainda, especificar a responsabilidade civil em razão do abandono afetivo, visto que no âmbito das relações familiares existem outros fatores que ensejam à reparação pecuniária, por exemplo, inadimplência da pensão alimentícia, alienação parental, violação dos deveres conjugais, dentre outros.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andriahi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF>. Acesso em: 06 de out. 2018.

3.4 Responsabilidade por Abandono Afetivo

Como visto anteriormente, a responsabilidade civil é a reparação em pecúnia em razão do descumprimento de um dever legal, ou seja, da violação de um bem ou direito. Nesse sentido, a responsabilidade civil por abandono afetivo caracteriza-se pela reparação face a transgressão de uma obrigação familiar, qual seja, o dever de cuidado.

A possibilidade de reparação pecuniária em razão da ausência do dever de cuidado, ou seja, do abandono afetivo, divide opiniões entre doutrinadores e tribunais.

Os adeptos a impossibilidade de indenização pelo abandono afetivo sustentam que o Código Civil já prevê a sanção cabível pelo descumprimento dos deveres dos genitores para com seus filhos, qual seja, a perda do poder familiar, como aduz o art. 1.638, II: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono”; bem como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 24: “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”.

Em seu julgado, o Ministro Fernando Gonçalves concluiu que:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar [...]. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.¹⁰ (grifo nosso)

Porém, resta demonstrado que a perda do poder familiar não afasta a possibilidade de reparação pecuniária pelo abandono afetivo, sob o fundamento de que a transgressão do dever legal de cuidado dos genitores em relação a prole constitui ato ilícito, passível de indenização. Contrapondo o entendimento acima, a Ministra Nancy Andrighi afirmou em seu voto:

Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. (Grifo nosso)

Diante desse cenário, é certo que os genitores que descumprem o dever de cuidado em relação aos filhos, violando o direito do menor, enquanto pessoa em desenvolvimento, de

ter assistência, afeto, convivência familiar, etc. já não exercem o poder familiar, isto é, não exercem os deveres legais inerentes aos genitores. Por isso, a destituição do poder familiar só ratifica judicialmente uma prática já existente na relação familiar, de modo que para o genitor constitui verdadeira benesse, mas não uma punição.

Outro argumento sustentado pela corrente contrária a reparação pecuniária em face do abandono afetivo é de que não há como medir, quantificar ou valorar monetariamente o amor e o afeto, tampouco impor esses sentimentos na relação paterno-filial. Nesse sentido, no mesmo julgado acima referido, o Ministro Fernando Gonçalves justificou em seu voto e negou a reparação pecuniária pelo abandono afetivo, sob o fundamento de que “como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada” (4ª Turma, REsp n. 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005).

Contrário ao entendimento de valoração monetária do sentimento, SILVA (2011, p. 42) ensina:

Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" como defendem os que resistem ao tema em foco, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave.

Verifica-se, pois, que não se trata de quantificação monetária ao sentimento de amor ou afeto do genitor (a) em relação à prole, até porque seria impossível um tribunal verificar se há ou não a existência desse sentimento no seio do relacionamento paterno-filial. Além disso, se assim ocorresse, abriria margem à banalização do dano moral no sentido de se constatar, pelo Judiciário, se há amor ou não na relação familiar.

Frise-se que a possibilidade de demandar judicialmente em busca da reparação pecuniária possui fundamento no descumprimento e na omissão do dever legal de cuidado dos pais para com seus filhos, ou seja, na transgressão dos deveres inerentes aos genitores. Destarte, sendo o cuidado um dever jurídico, logo, amparado pelo ordenamento jurídico, a violação dessa previsão legal é passível de reparação em decorrência dos danos sofridos pela prole.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrichi declarou em seu voto:

[...]

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. [...]

Posto isso, a ausência do dever de cuidado na relação entre genitores e filhos implica em afronta ao ordenamento jurídico e aos princípios das relações familiares, sobretudo a dignidade da pessoa humana. Ademais, considerando que o abandono afetivo gera danos de ordem moral e psíquica à prole, constitui ato ilícito pela omissão e, por esse motivo, é passível de reparação.

Destaque-se, por fim, que o objetivo da reparação pecuniária pela ausência do dever de cuidado, ou seja, pelo abandono afetivo é tolher a prática habitual da paternidade irresponsável. Possui função pedagógica, punitiva e compensatória, ou seja, além de punir o causador do dano, compensará a vítima pelo dano suportador, bem como desestimulará outros genitores que violariam o dever de cuidado, sendo certo de que há um posicionamento do judiciário de que o abandono afetivo é atitude prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

4. ABANDONO AFETIVO

Após a análise dos princípios inerentes à relação familiar, bem como dos aspectos gerais do instituto da responsabilidade civil, mais precisamente a responsabilidade civil por abandono afetivo, torna-se necessária a abordagem do abandono afetivo em si, sua caracterização e o fundamento da possibilidade de reparação pecuniária pela ausência do dever de cuidado inerente ao poder familiar, sob a égide do posicionamento jurisprudencial favorável sobre o referido tema.

Grace Costa, autora do livro *Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral*, define: "O abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente"¹¹.

Por sua vez, ensina Madaleno (2007, p. 113):

A omissão injustificada de qualquer dos pais no provimento das necessidades físicas e emocionais dos filhos sob o poder parental ou o seu proceder malicioso, relegando descendentes ao abandono e desprezo, tem proporcionado o sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e de reparo do dano psíquico causado pela privação do afeto na formação da personalidade da pessoa.

Para Maria Helena Diniz (2012, p. 115), a gravidade dessa situação vai mais além que o sofrimento, raiva, angústia, dor, mágoa. Significa a negação da condição humana do indivíduo, anulando sua existência ou tornando-o um objeto.

A possibilidade de reparação civil em razão do abandono afetivo é um tema inédito para o direito. O primeiro julgado do Superior Tribunal de Justiça que originou a discussão sobre a referida possibilidade foi o Recurso Especial nº 757.411/ MG de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 2005, cujo entendimento foi pela impossibilidade da reparação pecuniária em razão do abandono afetivo, tendo em vista que há outras medidas punitivas para os genitores que descumprem seus deveres em relação aos filhos, por exemplo, a perda do poder familiar estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil.

Nesse sentido, a maioria dos ministros acompanharam o entendimento do relator, pela inexistência de ato ilícito, sob o fundamento da “não precificação do amor”, opondo-se a possibilidade de reparação pecuniária com fulcro no artigo 159 do então revogado Código Civil de 1916, cuja ementa é:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.
2. Recurso especial conhecido e provido. (4ª Turma, REsp n. 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005)

Outro julgado no mesmo sentido foi ratificado pelo Ministro relator Aldir Passarinho Júnior, em 2009, onde o mesmo firmou o seu entendimento em harmonia com o voto acima do Ministro Fernando Gonçalves, motivo pelo qual o recurso não foi conhecido¹².

Contudo, o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça foi superado, em 2012, pelo julgado, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, oportunidade na qual a Terceira Turma proferiu entendimento no sentido de que é possível a reparação pecuniária pela ausência do dever de cuidado. Nesse julgado a relatora afirmou que o cuidado é fundamental para o desenvolvimento do menor e

do adolescente, e não há o que se discutir quanto ao sentimento em si, ao revés, deve ser observado o cumprimento, o descumprimento ou parcial cumprimento de uma obrigação legal: cuidar¹³.

Em suma, a violação dos deveres inerentes ao poder familiar, sobretudo, o dever legal de cuidado, é passível de reparação pecuniária.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro** não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão.** Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, **a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.**

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012) (Grifo nosso)

Recentemente, no ano de 2014, foi proferido o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de relatoria do Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, em consonância com a jurisprudência favorável do STJ. O Relator Des. exarou posicionamento no sentido de que é possível a condenação por dano moral em face do abandono afetivo, tendo em vista que constitui ato ilícito.

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. MENOR. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO GENITOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR. MAJORAÇÃO.

1. A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade.

2. Por abandono afetivo entende-se a atitude omissiva dos pais, ou de um deles, no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.

3. In casu, o relatório psicológico, bem como a conduta do Réu demonstrada nos autos, apontam para um comprometimento no comportamento do menor.

4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como a lesividade da conduta ofensiva do Réu, tem-se que o valor fixado na r. sentença atende aos princípios gerais e específicos que devem nortear a fixação da compensação pelo dano moral, notadamente o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade.

5. Recurso improvido.¹³

Diante do exposto, verifica-se que a decisão da Ministra Nancy Andrichi obteve repercussão na sociedade e na jurisprudência brasileira, abrindo precedente ao posicionamento favorável para a possibilidade de reparação pecuniária pela ausência do dever legal de cuidado.

4.1 Dever de Cuidado e sua caracterização

Com a evolução da definição de família, os relacionamentos familiares fundados na afetividade foram reconhecidos no ordenamento jurídico, tornando-se relevante o pleno desenvolvimento dos integrantes da entidade familiar, baseado nos princípios explicitados no presente artigo, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Aos filhos devem ser garantidos todos os direitos previstos na legislação brasileira, e aos genitores, o exercício regular do poder familiar, priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Importa ressaltar que a ausência do dever de cuidado constitui afronta aos princípios que norteiam a relação familiar, especialmente aos direitos e deveres inerentes aos ascendentes em relação à sua prole.

O dever de cuidado não abrange apenas a assistência material, ou de alimentos. Vai além disso, deve ser pautado na assistência imaterial, no sentido de educar, cuidar, conviver, dar afeto, formar a personalidade e o caráter dos filhos, dando-lhes referência e suporte para a vida adulta.

A importância do cuidado e sua especificação foram brilhantemente ressaltados pela Ministra Nancy:

[...] entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Verifica-se, pois, que o cuidado possui valor jurídico, devendo ser exercido na relação paterno-filial. Ademais, o dever legal não finda, mesmo que a relação entre os genitores não perdure, subsistindo os deveres inerentes ao poder familiar. Nesse sentido, importa destacar que o poder familiar deve ser exercido conjuntamente pelos genitores,

independentemente da atual situação conjugal entre os mesmos, ou seja, ainda que haja um divórcio entre eles, a convivência deve ser plenamente mantida, bem como o dever de cuidado em relação ao infante.

PEREIRA (2008, p. 309) ensina sobre o cuidado:

O cuidado como 'expressão humanizadora', preconizado por Vera Regina Waldow, também nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem(...). A autora afirma: 'o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana'.

Nesse contexto, o genitor ou genitora que priva o infante de sua convivência, por ato voluntário, deixando de exercer o dever de cuidado, assistência, afeto, dentre outros, previstos na legislação, causa danos ao filho. Ademais, havendo o nexo causal entre a conduta omissiva e a ofensa à personalidade, dignidade e honra do filho, será passível de haver a reparação pecuniária pelo abandono afetivo.

Note-se que o afeto é resguardado não apenas em relação ao sentimento em si, mas no dever de cuidado, no convívio, na assistência imaterial, na formação da personalidade do filho enquanto pessoa em desenvolvimento e no favorecimento de uma relação sadia entre genitores e filhos, como determina a nossa legislação.

Cumprido ressaltar que a reparação civil em razão do descumprimento do dever de cuidado deve ser analisada com cautela pelo julgador, sob pena de o número de demandas no mesmo sentido, tomar proporções indesejáveis ao Judiciário. É imprescindível que o instituto da responsabilidade civil seja aplicado quando verificada a presença dos seus requisitos, ou seja, além da conduta omissiva, deve haver o dano e o nexo de causalidade.

4.2 Fundamentação legal

Diante de todo o conteúdo exposto, verifica-se que a reparação pecuniária pelo abandono afetivo não possui fundamento apenas no sentimento em si, do contrário, está pautada na transgressão do dever legal de cuidado inerente ao poder familiar dos genitores para com os seus filhos.

Trata-se, pois, de um dever legal uma vez que está previsto na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil de 2002. Além disso, possui previsão legal também no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Em seu texto, especificamente nos arts. 227, *caput* e 229, a Constituição Federal descreve a obrigação dos pais, da sociedade e do Estado de atuarem conjuntamente na defesa dos direitos dos menores, resguardando-os de qualquer forma de negligência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o art. 229 da CF estabelece: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Os referidos dispositivos enfatizam que o dever de cuidado dos genitores consiste em assegurar ao filho a criação, a educação, convivência, desenvolvimento sadio, dentre outros direitos inerentes à condição digna de pessoa humana. Ademais, a reciprocidade do dever de cuidado, determinada pelo art. 229, também deve prevalecer na relação paterno-filial, em seu modo inverso, ou seja, dos filhos em relação aos seus pais.

O dever de cuidado também está previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que foi ratificada pelo Brasil em 1990, em seu art. 7, 1. O referido dispositivo dispõe que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles¹⁴.

O Código Civil, em seu art. 1.634, I estabelece que, seja qual for a situação conjugal dos genitores, cabendo-lhes o exercício do poder familiar, isto é, criar e educar os seus filhos:

Art. 1.634. **Compete a ambos os pais**, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - **dirigir-lhes a criação e a educação.** (Grifo nosso)

Por fim, mas igualmente importante, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA baseado na doutrina da proteção integral dos direitos e deveres em relação à criança e ao adolescente.

O art. 3º do ECA assegura a garantia dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente:

Art. 3º **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Grifo nosso)

Nesse contexto, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a atuação conjunta dos pais, da sociedade e do Estado na defesa, com absoluta prioridade, dos direitos dos menores, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda baseado no ECA, o art. 22 demonstra que explicitamente o instituto em questão, dentre inúmeros outros artigos desse estatuto que: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Os artigos mencionados destacam os deveres dos pais e os cuidados necessários à formação dos filhos, enquanto indivíduos em desenvolvimento. Percebe-se que o dever de cuidado possui previsão legal, ainda que implicitamente, em nosso ordenamento jurídico, e supera o aspecto de assistência material, apenas.

Nesta senda, caso seja comprovado o descumprimento do dever de cuidado dos pais; que essa conduta voluntária cause danos ao filho; e que o nexo de causalidade seja comprovado, há a possibilidade de reparação civil pela ausência do dever inerente ao poder familiar.

4.3 Abandono afetivo e sua (não) correlação

Cumpra esclarecer que o abandono afetivo independe do cumprimento da prestação de alimentos. Isso significa que o dever de assistência material não supre o dever de cuidado, tampouco inibe a prática do abandono afetivo dos genitores em relação a sua prole.

Como foi explanado ao longo do presente artigo, o abandono afetivo não está restrito a questões sentimentais, bem como não diz respeito a apenas aspectos meramente monetários, de modo que, efetuar o pagamento de pensão alimentícia não justifica a ação voluntária de eximir-se do dever de cuidado, gerando o conseqüente abandono afetivo.

Uma grande parcela dos genitores tem a falsa percepção de que a assistencial material é capaz de suprir todas as necessidades da criança ou adolescente. Ocorre que os alimentos são para proporcionar o custo de alimentação, saúde, educação, lazer, dentre outros, e o dever de cuidado vai além dessa assistência material.

É cediço que a criança e o adolescente, enquanto indivíduos em desenvolvimento, necessitam, além da assistência material para o custeio de suas necessidades básicas, da convivência familiar e da orientação dos seus genitores para formação de sua personalidade e que a ausência desse dever de cuidado acarreta danos de ordem psicológica ao filho, capaz de afetá-lo na vida adulta.

Diante do exposto, resta comprovado que o cumprimento legal de prestar alimentos ao infante não exime os genitores ao cumprimento, também, do dever legal de cuidado. Participar, se seja, conviver ativa e diretamente na vida e no desenvolvimento de um filho é dever inerente à figura de pai e de mãe.

Outro fator importante de esclarecimento é a possível alienação parental sofrida pelo infante, caracterizando fato impeditivo do cumprimento do dever de cuidado. Isso porque a alienação parental ocorre quando um dos genitores impede o filho de manter contato e conviver com o outro genitor, dentre outras formas previstas na legislação, constituindo afronta ao direito de convivência na relação paterno-filial.

A Lei 12.318 de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, conceitua:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...]

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; [...]

(Grifo nosso) (BRASIL, 2010)

A alienação parental, caso comprovada no caso concreto, pode ser manifestada como excludente de ilicitude. Caberá ao genitor demandado na ação de abandono afetivo, comprovar que há uma barreira por parte do outro genitor que impeça o seu convívio com o filho. Nessa senda, a Ministra Nancy Andriighi, em seu já referido julgado sobre o tema em questão, ressaltou que “não caracteriza vulneração do dever de cuidado a impossibilidade prática de sua prestação”.

Diante desse cenário, uma vez comprovada a prática da alienação parental e, sendo esta o fator determinando sobre o descumprimento do dever de cuidado, não há o que se falar em responsabilidade civil, em razão da inexistência do requisito ato ilícito. Significa que o genitor (a), mesmo com intenção de participar da vida do filho, cumprindo o seu dever de cuidado, assim não o fez em razão da ação impeditiva do outro genitor.

Essa situação não se enquadra no abandono afetivo, tendo em vista que, conforme explanado, a ausência do dever de cuidado é uma ação voluntária do genitor que escolhe, propositalmente, violar o direito do seu filho a ter uma relação sadia com os membros da sua relação familiar.

5. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente artigo, apesar de não estar explicitamente previsto em nosso ordenamento jurídico, o dever de cuidado encontra respaldo em todos os princípios explanados inerentes à relação familiar. Todos os referidos princípios corroboram o dever e a responsabilidade dos genitores em promover não apenas o afeto sob a óptica do sentimento, mais do que isso, proporcionar o desenvolvimento sadio, prezando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Do princípio da dignidade da pessoa humana decorre os demais, de modo a direcionar o direito de família e a nova configuração familiar.

Com as mudanças gradativas no âmbito da instituição família e a nova configuração das relações familiares ao longo do tempo, houve a necessidade de maior proteção em nossa legislação para o cumprimento dos direitos e deveres entre pais e filhos. Essas transformações resultaram em um consequente afastamento na convivência familiar da relação paterno-filial.

Restou demonstrado que todos os filhos devem ter os seus direitos garantidos por seus genitores, independentemente da origem da prole e da dissolução da relação conjugal. Uma vez afrontado os seus direitos, a criança e o adolescente, que são sujeitos de direitos, devem buscar a tutela jurisdicional, seja qual for a estrutura da entidade familiar.

Nessa senda, verificou-se que o princípio da afetividade vai além do afeto como sentimento em si, deve ser interpretado sob o aspecto do dever de cuidado. É importante essa distinção para demonstrar que não se trata de monetizar o sentimento, até porque, o ser humano não é obrigado a amar alguém, mas em se tratando de um filho, o dever de cuidado deve ser garantido, sob pena de descumprimento da previsão legal. Não se trata de valorização do afeto, como é o argumento utilizado pelos que são contrários ao tema. Defende-se, portanto, a possibilidade de reparação civil em razão do dano, de ordem imaterial, suportado pelo filho.

O dever de cuidado engloba o dever de criação, assistência material e imaterial, de educação e convivência familiar porquê, além de estarem previstos na legislação, são atributos inerentes a figura paterna e materna, ou seja, próprios do exercício do poder familiar. A ausência irresponsável do cumprimento desses deveres acarreta danos ao desenvolvimento pleno e sadio da criança e do adolescente, visto que os genitores são os responsáveis pela formação da personalidade e de valores humanos para a vida adulta.

Certificou-se que não há óbices à aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, ao revés deve haver a sua incidência sempre que estiverem presentes os requisitos para a sua correta aplicabilidade. Ademais, a perda do poder familiar não se mostra como meio produtivo para reparar o dano sofrido pelo abandono afetivo, do contrário, constitui verdadeiro bônus ao genitor (a) que já não cumpre com o dever de cuidado.

O que se busca não é o tempo que o genitor esteve ausente na vida do menor. A reparação é o canal pelo qual o julgador demonstrará ao genitor (a) que a omissão do dever legal de cuidado, que é imprescindível para a formação do infante, é um comportamento reprovável e constitui afronta aos direitos e deveres elencados em nosso ordenamento pátrio. A reparação pecuniária também é uma forma de coibir e alertar aos demais genitores para que não se omitam no cumprimento das responsabilidades e na participação efetiva da vida dos seus filhos.

As decisões recentes dos tribunais reforçam o cabimento do dano moral em razão da ausência do dever de cuidado dos genitores, bem como vão de encontro à jurisprudência contrária a este entendimento, constituindo um verdadeiro avanço à observância dos nossos princípios e normas.

Conforme todo o embasamento legal explanado no presente artigo, tornou-se evidente que, caso haja a inobservância das responsabilidades inerentes ao poder familiar, e que essa atitude cause danos de ordem psicológica ao filho, haverá a possibilidade de reparação pecuniária.

Destarte, após toda análise realizada neste artigo, conclui-se que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo decorre da omissão da obrigação de cuidar e possui o objetivo de compensar o dano suportado pelo infante em razão da negligência de seu genitor (a). Portanto, a reparação pecuniária pela ausência do dever de cuidado constitui meio eficaz para a solução desse conflito familiar.

AFFECTIONATE ABANDONMENT: THE POSSIBILITY OF PECUNIARY REPAIR FOR
THE ABSENCE OF CARE DUTY

6. ABSTRACT

The present article aims to prove that the civil mending is possible in the familiar relationships context due to the legal duty of care absence for the parents to their children. For this it's essential the analysis of the family relations fundamental principles as well as the rights and duties inherent to the family relationship members. It allows us to understand that the violation characterizes the affective abandonment and causes damages to the children. In addition it intends to expose the civil liability predictability, its requirements, and to contrast with the divergent positioning as the pecuniary relief institute applicability in family law when an unlawful act occurs. Finally the article provides the readers to understand that pecuniary relief institute is a viable means of punishing, compensating and preventing the non-observance duty of care.

Keywords: Affectionate abandonment; Omission; Duty of care; Civil remedy; Moral damage.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lex*: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de set. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 29 de set. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Lex*: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 04 de out. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 58.

_____. Manual de Direito das Famílias. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 7º volume: responsabilidade civil, 21 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil brasileiro. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P.53-54.

LOBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 76.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 63.

_____. Repensando o direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família*. Belo Horizonte: DelRey, 2006. p. 22.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309.

SILVA, Claudia Maria Teixeira. Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho. In Revista Brasileira de Direito de Família, ano VI, nº 25 - Ago-Set 2011. Porto Alegre: Magister.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. apud ALMEIDA, Renata de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 42.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

¹ DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil. Cenário MT, 10 de julho de 2015. Disponível em <<http://www.cenariomt.com.br/2015/07/10/ABANDONO-AFETIVO-E-RESPONSABILIDADE-CIVIL/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

² MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 65.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴ LÔBO, Paulo. Direito Civil: família. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 68-69.

⁵ SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários Jurídicos e Sociais. 12ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Meditadores, 2013. p. 17-18.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed., revista e ampliada. p. 14-15.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil. 8ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43-63.

⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2018.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF>. Acesso em: 06 de out. 2018.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757. 411 – MG (2005/0085464-3). Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em: 29/11/2005, DJ: 27/03/2006. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF>. Acesso em: 08 de out. 2018.

¹¹ COSTA, Grace. Abandono Afetivo: Indenização por dano moral. Prefácio da Ministra Nancy Andrighi. Empório do Direito. 2017.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 514.350 - SP (2003/0020955-3). Recorrente: R. A. da S.. Recorrido: J. L. N. de B.. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília-DF, 28 de abril de 2009. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=877545&num_registro=200300209553&data=20090525&formato=PDF>. Acesso em: 09 de out. 2018.

¹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 800268, APC: 20120111907707. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. 3ª Turma Cível. Data de julgamento: 18 de junho de 2014. Publicado no DJE: 04 de julho de 2014, p. 107. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/72616063/djdf-04-07-2014-pg-125>>. Acesso em: 09 de out. 2018.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 de out. 2018.